

19/09/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 759.244 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO GASPARINI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa: Possui repercussão geral a controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies".

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro ROBERTO BARROSO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 759.244 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: Possui repercussão geral a controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies".

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu incabível a aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição quando se tratar de exportação indireta, isto é, de remessa ao exterior mediada por "trading companies".

A recorrente alega violação ao referido dispositivo constitucional por parte da IN/SRP nº 03/2005, cujo art. 245, §§ 1º e 2º, teria limitado a referida imunidade às hipóteses de exportação direta. Afirma, ainda, que teriam sido contrariados os princípios constitucionais tributários da legalidade, anterioridade e irretroatividade, já que a incidência tributária não decorreria de lei e não poderia ser retroativa. Defende, por fim, que o tema é sujeito à reserva de lei complementar (CF/88, art. 146).

Em contrarrazões, a recorrida alega que o recurso não deve ser conhecido por possuir fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). No mérito, sustenta que as imunidades devem ser interpretadas de forma estrita, nos termos do art. 111 do CTN.

RE 759244 RG / SP

É o relatório. Passo a me manifestar sobre o cabimento do recurso.

Não incide no caso a Súmula 284/STF, uma vez que a fundamentação da peça recursal permite a adequada compreensão da controvérsia. O recurso apresenta ainda preliminar formal e fundamentada de repercussão geral e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Entendo presente a repercussão geral da matéria em discussão. O tema é constitucional, uma vez que envolve o alcance da interpretação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. A limitação instituída pela norma infralegal também pode ser discutida diretamente à luz dos princípios da legalidade e da isonomia, tendo em vista a distinção entre exportadores diretos e indiretos. Observe-se que o acórdão recorrido decidiu a causa apenas com base na Constituição e na IN/SRP nº 03/2005, sem invocar a incidência de qualquer outra norma.

A controvérsia é relevante do ponto de vista econômico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, por afetar todas as empresas brasileiras que exportam servindo-se da intermediação de uma "trading company", o que significa dizer a maior parte dos exportadores, que não têm acesso direto ao mercado internacional.

Vale notar ainda que a norma infralegal questionada é objeto da ADI 3.572, Rel. Min. Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento.

Embora a IN/SRP nº 03/2005 tenha sido revogada, o dispositivo em questão é reproduzido no art. 170, §§

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

RE 759244 RG / SP

1º e 2º, da IN/RFB nº 971/2009, atualmente em vigor.

Assim, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição, do art. 543-A do CPC e dos arts. 322 e seguintes do RI/STF, manifesto-me no sentido da existência de repercussão geral da controvérsia referente à aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição às exportações indiretas.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 759.244 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

**IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO
INDIRETA – ARTIGO 149, § 2º, INCISO I,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
AFASTAMENTO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 759.244/SP, da relatoria do ministro Roberto Barroso, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 30 de agosto de 2013.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento à Apelação/Reexame Necessário nº 0011651-12.2006.4.03.6107/SP, assentou a não incidência da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta da República sobre as operações de exportação indireta, ou seja, aquelas intermediadas por empresas comerciais exportadoras. Concluiu pela constitucionalidade do § 2º do artigo 245 da Instrução Normativa nº 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária, publicada em 15 de julho de 2005, conforme o qual devem incidir contribuições previdenciárias sobre a receita resultante da comercialização de produtos destinados à exportação, porquanto considerada receita interna. Segundo consignou, a recorrida deveria recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta decorrente da respectiva atividade comercial, pois não seria a exportadora das mercadorias.

RE 759244 RG / SP

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, Bioenergia do Brasil S.A. argui ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso I, do Diploma Maior. Consoante aduz, esse preceito, ao prever a imunidade em questão, não estabeleceu qualquer diferença entre exportação direta ou indireta, descabendo ao intérprete ou ao legislador infraconstitucional fazê-lo. Sustenta conter o ato normativo em debate previsão de tributação a partir de 12 de dezembro de 2001, o que implicaria em retroatividade da norma, vigente apenas em 1º de agosto de 2005. Ressalta que as alienações efetuadas às empresas exportadoras não seriam vendas comuns, porquanto condicionadas à entrega no mercado externo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por versar sobre assunto relativo a todas as pessoas físicas e jurídicas que realizam exportação de forma indireta.

A União, nas contrarrazões, diz da fundamentação deficiente do extraordinário. Em relação ao mérito, salienta que as imunidades devem ser interpretadas estritamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Roberto Barroso:

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: Possui repercussão geral a controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição às exportações indiretas,

RE 759244 RG / SP

isto é, aquelas intermediadas por "trading companies".

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu incabível a aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição quando se tratar de exportação indireta, isto é, de remessa ao exterior mediada por "trading companies".

A recorrente alega violação ao referido dispositivo constitucional por parte da IN/SRP nº 03/2005, cujo art. 245, §§ 1º e 2º, teria limitado a referida imunidade às hipóteses de exportação direta. Afirma, ainda, que teriam sido contrariados os princípios constitucionais tributários da legalidade, anterioridade e irretroatividade, já que a incidência tributária não decorreria de lei e não poderia ser retroativa. Defende, por fim, que o tema é sujeito à reserva de lei complementar (CF/88, art. 146).

Em contrarrazões, a recorrida alega que o recurso não deve ser conhecido por possuir fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). No mérito, sustenta que as imunidades devem ser interpretadas de forma estrita, nos termos do art. 111 do CTN.

É o relatório. Passo a me manifestar sobre o cabimento do recurso.

Não incide no caso a Súmula 284/STF, uma vez que a fundamentação da peça recursal permite a adequada compreensão da controvérsia. O recurso apresenta ainda preliminar formal e fundamentada de repercussão geral e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Entendo presente a repercussão geral da matéria em discussão. O tema é constitucional, uma vez que envolve o

RE 759244 RG / SP

alcance da interpretação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. A limitação instituída pela norma infralegal também pode ser discutida diretamente à luz dos princípios da legalidade e da isonomia, tendo em vista a distinção entre exportadores diretos e indiretos. Observe-se que o acórdão recorrido decidiu a causa apenas com base na Constituição e na IN/SRP nº 03/2005, sem invocar a incidência de qualquer outra norma.

A controvérsia é relevante do ponto de vista econômico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, por afetar todas as empresas brasileiras que exportam servindo-se da intermediação de uma "trading company", o que significa dizer a maior parte dos exportadores, que não têm acesso direto ao mercado internacional.

Vale notar ainda que a norma infralegal questionada é objeto da ADI 3.572, Rel. Min. Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento.

Embora a IN/SRP nº 03/2005 tenha sido revogada, o dispositivo em questão é reproduzido no art. 170, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 971/2009, atualmente em vigor.

Assim, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição, do art. 543-A do CPC e dos arts. 322 e seguintes do RI/STF, manifesto-me no sentido da existência de repercussão geral da controvérsia referente à aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição às exportações indiretas.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

RE 759244 RG / SP

2. O tema está a reclamar o crivo do Supremo, assentando-se o alcance da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Ter-se-ia conclusão sobre a receita da recorrente fruto de comercialização de produtos para fins de exportação, atuando como intermediárias empresas comerciais exportadoras. Em síntese, cumpre definir se a imunidade alcança situação em que contribuinte exporta não na via direta, mas mediante pessoa jurídica intermediária.

3. Admito configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar o incidente, inclusive quanto a processos que estejam no Gabinete e versem a mesma matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 18 de setembro de 2013, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO